

PARECER Nº 438/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 109/2001**.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar todas as pessoas físicas ou jurídicas a afixarem selos autorizativos nas faixas de publicidade ou de informação, que serão vendidos pelas Administrações Regionais no valor de 10% (dez por cento) de uma UFIR por metro linear.

Dispõe que os selos deverão ser trocados a cada 30 (trinta) dias, dependendo do tempo em que permanecer ou do período da informação, sendo a sua retirada, decorrido o prazo, da responsabilidade do órgão municipal, e fixa a correspondente sanção.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo por entender que já há legislação municipal que ordena a exposição de anúncios na paisagem do Município, e incluiu a matéria proposta na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Consoante informações do Executivo prestadas à Comissão de Política Urbana, a citada lei refere-se a faixas e cartazes no interior dos lotes particulares urbanos, e a matéria relativa a logradouros públicos é disciplinada pela Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, alertando que seria inconveniente impor ônus adicionais a seu corpo fiscalizatório que já se encontra sobrecarregado.

A Comissão de Administração Pública rememorou que essa prática ocorria quando da vigência do Decreto nº 36.114, de 04 de junho de 1996, com a renda revertida para o extinto C.A.S.A., o que facilitava a fiscalização e impedia a proliferação indiscriminada de faixas e placas de publicidade nos logradouros públicos e a conseqüente poluição visual da cidade.

Consoante a justificativa do autor, embora ela não faça parte do projeto mas fixa o espírito da lei que se pretende aprovar, as faixas de publicidade ou informação a que se refere são as colocadas em logradouros públicos, devendo se reportar à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que em seu artigo 23, proíbe sua exposição nos passeios, canteiros, áreas e logradouros públicos, competindo sua fiscalização às Subprefeituras nos termos do Decreto nº 42.238, de 1º de agosto de 2002, o que invalida a argumentação da informação do Executivo da sobrecarga adicional de seus encargos fiscalizatórios.

Outrossim, o próprio Executivo coloca faixas informativas e esclarecedoras aos munícipes por serem mais fáceis de atingir o público e local alvo e por curto período de tempo, com a inscrição ou ícone do órgão municipal, tais como a de vacinação de cães, interdição temporária de vias e outros temas, e destarte não haveria problemas para autorizar onerosamente a colocação por particulares e efetuar sua posterior remoção.

Devido a temporalidade da permanência das faixas e do período da informação nelas contidas, entendemos que o selo facilitará a fiscalização, de modo que facilitará também a divulgação de eventos pelas atividades econômicas de modo mais ágil e simples, que ao arcar com o preço público estará remunerando o serviço de retirada pelo Executivo, merecendo o projeto prosperar.

No que se refere às penalidades aplicadas aos infratores, estas já estão definidas na tabela anexa à lei vigente, sendo o selo proposto alternativa para definir a exceção à regra geral, e a definição de seu valor, tratando-se de preço público e sua afixação depender de aprovação pelo órgão da região em que se pretenda colocar, poderá ser estabelecido por Decreto.

Favorável é nosso parecer e, face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001.

Altera o parágrafo único e acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a constituir-se em seu § 1º.

Art. 2º - Fica acrescido do § 2º o artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a seguinte redação:

"§ 2º - Excetuam-se da proibição do "caput" as faixas e cartazes de publicidade ou de informação que tiverem afixados selos, com validade mensal e renováveis, fornecidos pela Subprefeitura da região, que autorizará sua colocação em locais e pelos prazos definidos de acordo com seu teor, competindo-lhe a sua retirada após o prazo de validade do selo ou informação. (AC)"

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, definindo o valor, formato, cores e dimensões dos selos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17 de abril de 2003.

DALTON SILVANO - Relator

FRANCISCO CHAGAS - Presidente

TONINHO CAMPANHA

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

PUBLICADO DOM 01/10/2003

PARECER Nº 438/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2001.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar todas as pessoas físicas ou jurídicas a afixarem selos autorizativos nas faixas de publicidade ou de informação, que serão vendidos pelas Administrações Regionais no valor de 10% (dez por cento) de uma UFIR por metro linear.

Dispõe que os selos deverão ser trocados a cada 30 (trinta) dias, dependendo do tempo em que permanecer ou do período da informação, sendo a sua retirada, decorrido o prazo, da responsabilidade do órgão municipal, e fixa a correspondente sanção.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo por entender que já há legislação municipal que ordena a exposição de anúncios na paisagem do Município, e incluiu a matéria proposta na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Consoante informações do Executivo prestadas à Comissão de Política Urbana, a citada lei refere-se a faixas e cartazes no interior dos lotes particulares urbanos, e a matéria relativa a logradouros públicos é disciplinada pela Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, alertando que seria inconveniente impor ônus adicionais a seu corpo fiscalizatório que já se encontra sobrecarregado.

A Comissão de Administração Pública rememorou que essa prática ocorria quando da vigência do Decreto nº 36.114, de 04 de junho de 1996, com a renda revertida para o extinto C.A.S.A., o que facilitava a fiscalização e impedia a proliferação indiscriminada de faixas e placas de publicidade nos logradouros públicos e a conseqüente poluição visual da cidade.

Consoante a justificativa do autor, embora ela não faça parte do projeto mas fixa o espírito da lei que se pretende aprovar, as faixas de publicidade ou informação a que se refere são as colocadas em logradouros públicos, devendo se reportar à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que em seu artigo 23, proíbe sua exposição nos passeios, canteiros, áreas e logradouros públicos, competindo sua fiscalização às Subprefeituras nos termos do Decreto nº 42.238, de 1º de agosto de 2002, o que invalida a argumentação da informação do Executivo da sobrecarga adicional de seus encargos fiscalizatórios.

Outrossim, o próprio Executivo coloca faixas informativas e esclarecedoras aos munícipes por serem mais fáceis de atingir o público e local alvo e por curto período de tempo, com a inscrição ou ícone do órgão municipal, tais como a de vacinação de cães, interdição temporária de vias e outros temas, e destarte não haveria problemas para autorizar onerosamente a colocação por particulares e efetuar sua posterior remoção.

Devido a temporalidade da permanência das faixas e do período da informação nelas contidas, entendemos que o selo facilitará a fiscalização, de modo que facilitará também a

divulgação de eventos pelas atividades econômicas de modo mais ágil e simples, que ao arcar com o preço público estará remunerando o serviço de retirada pelo Executivo, merecendo o projeto prosperar.

No que se refere às penalidades aplicadas aos infratores, estas já estão definidas na tabela anexa à lei vigente, sendo o selo proposto alternativa para definir a exceção à regra geral, e a definição de seu valor, tratando-se de preço público e sua afixação depender de aprovação pelo órgão da região em que se pretenda colocar, poderá ser estabelecido por Decreto.

Favorável é nosso parecer e, face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001.

Altera o parágrafo único e acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a constituir-seem seu § 1º.

Art. 2º - Fica acrescido do § 2º o artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a seguinte redação:

“§ 2º - Excetuam-se da proibição do “caput” as faixas e cartazes de publicidade ou de informação que tiverem afixados selos, com validade mensal e renováveis, fornecidos pela Subprefeitura da região, que autorizará sua colocação em locais e pelos prazos definidos de acordo com seu teor, competindo-lhe a sua retirada após o prazo de validade do selo ou informação. (AC)”

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, definindo o valor, formato, cores e dimensões dos selos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 17/04/03.

DALTON SILVANO – RELATOR

FRANCISCO CHAGAS – PRESIDENTE

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

TONINHO CAMPANHA